

## **DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: Reflexões sobre a necessidade de modificação no código civil**

Desertion Due To Affective Abandonment: Reflections On The Need For Changes In The Civil Code

Fernanda Cristina Martins <sup>1</sup>

Rosilene da Conceição Queiróz <sup>2</sup>

**RESUMO:** A deserdação por abandono afetivo é um tema de grande importância a ser debatido no âmbito do direito sucessório, suscitando debates acerca da necessidade de modificações no Código Civil brasileiro. A deserdação por abandono afetivo se dá pela exclusão do sucessor da partilha do falecido, em razão da negligência e/ou pela conduta de desinteresse em relação ao *de cuius*. O presente artigo visa abordar as implicações legais e sociais do abandono afetivo, bem como as suas consequências, analisando a viabilidade de sua inclusão como uma das hipóteses de exclusão da herança por deserdação, a partir dos princípios constitucionais, assim como de doutrina e jurisprudência relevantes. Inicialmente, buscou-se fazer uma análise da evolução social e seu impacto no ordenamento jurídico. Posteriormente, buscou-se demonstrar como a legislação brasileira aborda o direito sucessório, elucidando acerca dos tipos de sucessões, os princípios norteadores do direito das sucessões e as hipóteses de exclusão previstas no Código Civil. Por fim, foi exposto o entendimento legislativo e jurisprudencial a respeito da deserdação pelo abandono afetivo entre os familiares, assim como as consequências psicológicas causadas ao abandonado. A metodologia aplicada no presente artigo é o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como base doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes.

**Palavras-chave:** Deserdação. Abandono Afetivo. Omissão legislativa. Reparação civil.

**ABSTRACT:** Disinheritance due to emotional abandonment is a topic of great importance to be debated within the scope of inheritance law, raising debates about the need for modifications to the Brazilian Civil Code. Disinheritance due to emotional abandonment occurs through the exclusion of the successor from the deceased's share, due to negligence and/or disinterested

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

conduct in relation to the deceased. This article aims to address the legal and social implications of emotional abandonment, as well as its consequences, analyzing the feasibility of its inclusion as one of the hypotheses of exclusion from inheritance due to disinheritance, based on constitutional principles, as well as relevant doctrine and jurisprudence. . Initially, we sought to analyze social evolution and its impact on the legal system. Subsequently, we sought to demonstrate how Brazilian legislation addresses inheritance law, elucidating the types of successions, the guiding principles of succession law and the exclusion hypotheses provided for in the Civil Code. Finally, the legislative and jurisprudential understanding regarding disinheritance due to emotional abandonment among family members was exposed, as well as the psychological consequences caused to the abandoned person. The methodology applied in this article is the hypothetical-deductive method, using relevant doctrines, jurisprudence and legislation as a basis.

**Keywords:** Disinheritance. Affective Abandonment. Legislative omission. Civil repair.

## 1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um tema de grande relevância e debates no Direito brasileiro, principalmente no âmbito familiar, especialmente em razão das transformações que o conceito de família sofreu nas últimas décadas.

No decorrer dos últimos anos, a estrutura familiar brasileira vivenciou significativas evoluções, as quais refletem as mudanças sociais e culturais da sociedade contemporânea. Diante desse cenário, manifesta-se a necessidade de reanalisar as disposições legais que versam acerca das relações familiares, em específico, referente ao abandono afetivo e as suas consequências no âmbito sucessório.

A respeito da deserção, o Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002) a caracteriza como a exclusão do herdeiro necessário, sejam eles legítimos ou testamentários, mediante uma disposição de última vontade, em casos expressamente previstos em Lei. No entanto, a legislação brasileira ainda é omissa quanto à possibilidade de deserção na hipótese de

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

abandono afetivo, isto é, quando um sucessor deixa de cumprir suas responsabilidades de moral e afeto, privando o familiar de atenção e suporte emocional necessário.

Outrossim, a jurisprudência brasileira tem dado passos importantes ao reconhecer o abandono afetivo, determinando reparações civis nestes casos. Todavia, a ausência de previsão expressa no Direito Sucessório nos casos que englobam o abandono afetivo demonstra uma lacuna a ser preenchida.

O afeto se caracteriza como o princípio fundamental nas relações familiares e como elemento indispensável para o desenvolvimento saudável dos membros da família. Desse modo, considerando a importância do afeto nas relações entre os entes, torna-se necessário repensar a inclusão do abandono afetivo como uma das causas de deserdação, haja vista que as relações familiares devem ser baseadas na solidariedade e no cuidado recíproco e a falta destes devem ensejar consequências jurídicas para aquele que deixa de prover as suas responsabilidades no ambiente familiar.

Posto isto, o presente trabalho possui como objetivo a reflexão quanto a necessidade de modificação no Código Civil, a fim de incluir o abandono afetivo como uma das hipóteses para a exclusão do herdeiro por deserdação, tendo em vista a evolução social, proporcionando, assim, uma proteção mais abrangente aos direitos do falecido.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, este trabalho foi estruturado em 4 capítulos, fora introdução e conclusão. No primeiro capítulo, buscou-se destacar as mudanças sociais ocorridas no Brasil, analisando o impacto destas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar a necessidade de evolução da legislação em conjunto com as transformações políticas, econômicas e, principalmente, sociais e comportamentais, cumprindo, assim, o seu papel de regulador das relações interpessoais.

No segundo capítulo, foi descrita como a legislação brasileira aborda o direito sucessório, citando normas e princípios que o norteiam, os quais visam garantir a efetiva transferência do patrimônio do *de cuius*, até o limite da sua liberdade de testar, haja vista a necessidade de proteção aos direitos dos herdeiros necessários.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

O terceiro capítulo, por sua vez, relata as hipóteses de exclusão da herança previstas no Código Civil, explorando, assim, as formas de exclusão por indignidade e por deserdação, diferenciando-as e explicando a aplicação prática de cada uma delas.

Finalmente, o quarto capítulo aborda o abandono afetivo à luz das legislações brasileiras, bem como de jurisprudências e doutrinadores, visando demonstrar como as normas, em especial no âmbito do Direito de Família, se adequaram as evoluções sociais, restando pendente as mudanças quanto ao direito sucessório.

O marco teórico para a elaboração do presente artigo se baseia na análise dos princípios norteadores e das normas basilares do direito sucessório e familiar, bem como na interpretação das possibilidades de exclusão de herdeiros da herança, principalmente em relação à deserdação. Para tanto, a metodologia a ser utilizada neste artigo é o método hipotético-dedutivo, buscando compreender os argumentos favoráveis à alteração legislativa, haja vista que a mencionada inclusão imperativa para garantir uma proteção efetiva aos direitos dos herdeiros e/ou autor da herança e promover justiça nas relações familiares.

Por fim, este estudo não se limita a uma discussão teórica, mas busca contribuir para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, destacando a importância de uma abordagem legislativa que contemple a complexidade das relações familiares e a proteção integral dos direitos do falecido.

## **2. A EVOLUÇÃO SOCIAL E O SEU IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Ao longo dos anos, a sociedade brasileira passou por diversas transformações, sendo elas políticas, socioeconômicas e interpessoais, as quais afetam diretamente a construção e evolução do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que estas não se dão de maneira isolada, mas sim interligadas a acontecimentos globais e locais.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

A supracitada evolução é entendida pelas alterações estruturais, nos valores e nos comportamentos, por meio do processo contínuo de transformações de um conjunto de indivíduos ao longo dos anos, impondo ao Poder Legislativo a necessidade de adaptação e atuação constante do ordenamento jurídico à evolução da população. Tal evolução se dá em razão de fatores externos e internos, quais sejam, avanços tecnológicos, mudanças econômicas e movimentos culturais e políticos.

O direito, por sua vez, pode ser caracterizado como o reflexo das relações sociais, utilizando-se de um conjunto de normas que regula a convivência social, sendo as suas legislações altamente influenciadas pelas mudanças estruturais e dinâmicas da sociedade. Sendo assim, pode-se concluir que as normas brasileiras são frutos das necessidades, valores e expectativas da população como um todo.

A relação entre direito e sociedade é, portanto, de mútua influência: enquanto o direito busca regular e moldar comportamentos sociais, a sociedade, por meio de suas transformações, exige adaptações e atualizações no ordenamento jurídico.

Segundo Durkheim (1893), a transição de uma sociedade de solidariedade mecânica para uma de solidariedade orgânica reflete a complexificação das relações sociais e a especialização das funções sociais. Essa complexificação exige do Direito uma resposta adequada para regular novas formas de interação social.

Max Weber (1922), em sua obra *Economia e Sociedade*, destaca a importância da racionalização e burocratização das sociedades modernas, processo que influencia diretamente a estrutura e funcionamento do Direito. Para Weber, o Direito moderno é caracterizado pela formalidade e previsibilidade, adaptando-se às necessidades de uma sociedade em constante mudança.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada após o período do regime militar e, por isso, reflete as pretensões de uma sociedade que necessitava de democracia, direitos humanos e justiça social. Por esta razão, a Carta Magna incorporou em seu conteúdo princípios fundamentais, os quais, mais tarde, passaram a ser chamados de princípios constitucionais,

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, bem como a proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais (SARLET, 2012), demonstrando, portanto, a adequação da legislação às necessidades sociais.

Acerca do tema, George de Castro Morais e Karina Núbia de Oliveira versam que, ao elaborar o Código Civil brasileiro de 2002, o legislador utilizou-se do molde do ordenamento jurídico de sistema aberto, no qual é admitida a incompletude dos códigos, permitindo, assim, ao magistrado a adequação das normas a cada caso real, a fim de assegurar adaptação das leis à realidade fática e social (MORAIS; OLIVEIRA, 2009).

Nessa perspectiva, a teoria da receptividade, proposta por Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1980), relata que o direito reflete as mudanças sociais, assim como é influenciado por elas de maneira ativa e reativa. Isso porque, conforme a mencionada teoria, o Direito deve estar em constante diálogo com a sociedade, absorvendo as transformações sociais e adequando-se a atender às necessidades emergentes.

Contudo, embora reste notório a evolução da sociedade brasileira, desde as novas formas de constituições familiares até as relações afetivas e emocionais entre seus membros, o Direito das Sucessões não obteve o mesmo avanço em relação ao Direito de Família quanto às evoluções sociais.

Para Fugie (2002), a sociedade brasileira encontra-se em um momento de revolução nas relações familiares, tendo como consequência a diversidade nas formas de se relacionar. Por esta razão, é necessário que o ordenamento jurídico acompanhe tais evoluções, a fim de abarcar as situações presentes e futuras, as quais, em sua grande maioria, ocorrem no âmbito privado dos indivíduos, repercutindo, entretanto, em toda a sociedade de uma maneira geral. O Poder Judiciário e Legislativo, em conjunto, exercem um papel fundamental na adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às mudanças sociais.

A evolução social e o ordenamento jurídico são indissociáveis no contexto brasileiro. As transformações sociais, impulsionadas por movimentos sociais, avanços tecnológicos e mudanças econômicas, exigem constantes adaptações do sistema jurídico, para que este possa

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

continuar a desempenhar seu papel de regulador das relações sociais e de protetor dos direitos fundamentais.

Posto isto, a evolução social e o seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro demonstram a interdependência entre a sociedade e o Direito, de modo que as mudanças sociais exigem uma constante alteração das normas jurídicas, adaptando-as à situação fática social atual, visando garantir a justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

### **3. O DIREITO DAS SUCESSÕES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O direito das sucessões é a área responsável pela regulamentação da transferência de bens, direitos e obrigações do falecido para os seus herdeiros, sejam eles legítimos ou legatários, com o objetivo de assegurar a permanência do patrimônio no âmbito familiar, a segurança jurídica ao se partilhar a herança e o respeito à vontade do falecido.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues aduz que a sucessão, em seu sentido amplo, pode ser compreendida como a transferência do patrimônio de um indivíduo a outrem, após a sua morte, desde que observada a vontade do falecido e/ou as disposições legais aplicáveis ao caso concreto (RODRIGUES, 2007).

Os herdeiros legítimos são entendidos como aqueles beneficiários listados expressamente em lei, em específico no rol do artigo 1.829 do Código Civil, sendo estes divididos entre necessários, ora os descendentes, ascendentes e o cônjuge do autor da herança, e colaterais, ora os irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs e primos. Em contrapartida, os herdeiros legatários são caracterizados como aqueles que foram favorecidos pelo *de cujus* ainda em vida, através de uma disposição de última vontade (BRASIL, 2002).

A herança, por sua vez, se define como o patrimônio deixado pelo inventariado, sendo a junção dos ativos, isto é, os bens móveis e imóveis e direitos, e passivos, ou seja, as dívidas, obrigações e deveres, por ele deixados.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

Noutro giro, conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil, após a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Em outras palavras, com o falecimento do autor da herança, ora momento em que se dá a abertura da sucessão, ocorre a imediata transmissão do patrimônio aos herdeiros, independente de procedimento judicial ou extrajudicial, sendo estes necessários tão somente para a efetivação da mencionada transmissão e transferência para a propriedade dos beneficiários (BRASIL, 2002).

Para Maria Helena Diniz, a sucessão se abre no exato momento da morte da pessoa, o que resulta na transferência imediata da totalidade de seu patrimônio, direitos e obrigações, aos herdeiros. A partir desse momento, os bens são adquiridos, mas permanecem em estado indiviso até o processo de partilha (DINIZ, 2014).

Em conclusão, a legislação brasileira busca um equilíbrio entre a vontade individual do *de cuius* e a proteção da família, razão pela qual dispõe a respeito do direito sucessório desde a abertura da sucessão até a partilha definitiva do patrimônio entre os herdeiros, promovendo, assim, a segurança e a estabilidade das relações sucessórias.

### **3.1 Sucessão legítima e testamentária**

Conforme dispõe o artigo 1.786 do Código Civil, a sucessão dá-se por lei, sendo esta chamada de legítima, ou por disposição de última vontade, ora conhecida como testamentária (BRASIL, 2002).

Na sucessão legítima, os herdeiros legítimos (descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais) são chamados a suceder, respeitando a ordem de vocação hereditária, prevista no rol taxativo do supracitado diploma legal, disposto no artigo 1.829 (BRASIL, 2002).

Para Leonardo Estevam de Assis Zanini, “a sucessão legítima corresponde ao testamento presumido daqueles que não deixaram disposição de última vontade.” (ZANINI, 2024).

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

À vista disso, percebe-se que os sucessores contemplados nesta espécie de sucessão são aqueles próximos ao falecido, com grau de parentesco ou matrimônio íntimo, os quais, em regra, tinham convivência e afeto pelo ente falecido.

Já a sucessão testamentária, prevista no artigo 1.857 do Código Civil, decorre de uma disposição de última vontade, ou também chamada de testamento, por meio da qual o falecido pode dispor da totalidade ou da metade disponível de seu patrimônio, a depender da existência de herdeiros necessários, beneficiando aquele que entender merecer os seus bens (BRASIL, 2002).

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016), o testamento é a manifestação solene e personalíssima da vontade do autor da herança, cujo objetivo é ordenar a distribuição de seus bens após sua morte, dentro dos limites estabelecidos em Lei.

Destarte, apesar de existirem diferentes tipos de sucessões, é possível que as duas estejam presentes em uma única divisão dos bens, sendo permitido, ainda, que o mesmo herdeiro seja beneficiado duplamente, ora através do testamento deixado, ora mediante previsão legal. Neste sentido, Maria Helena Diniz (2014) esclarece que a sucessão legítima e a testamentária podem coexistir, desde que o testamento abranja apenas a parte disponível do patrimônio, sendo a legítima partilhada entre os herdeiros necessários.

Portanto, a existência da sucessão legítima e da testamentária, bem como a aplicação simultânea das duas, se for o caso, demonstra a preocupação do legislador em abarcar a liberdade individual e os interesses familiares. Ao estabelecer limites para a sucessão testamentária, a legislação brasileira assegura a preservação dos direitos dos herdeiros necessários, ao mesmo tempo que viabiliza que o testador tenha liberdade para dispor de parte de seu patrimônio, nomeando herdeiros ou legatários que não necessariamente sejam seus parentes.

### **3.2 Os princípios norteadores do direito das sucessões**

Os princípios são normas fundamentais que orientam na interpretação, aplicação e desenvolvimento da legislação, representando a base do ordenamento jurídico e refletindo os

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

valores e ideais que o legislador buscou proteger, bem como promover, ao redigir a Lei. Em outros termos, os princípios funcionam como guias que norteiam a conduta, seja dos indivíduos ou de instituições, assegurando a coerência e segurança na aplicação do direito.

Ademais, os princípios são utilizados como limites balizadores para o legislador e o julgador, a fim de evitar decisões arbitrárias, assim como assegurar a preservação dos direitos fundamentais. Outro objetivo da aplicação dos princípios é a garantia de que as normas jurídicas sejam empregadas de maneira justa e contextualizada, fornecendo, assim, os alicerces para a interpretação das leis, principalmente em casos em que há a presença de lacunas ou ambiguidades.

Para Miguel Reale (2006), os princípios são as verdades fundantes de um sistema de conhecimento, constituindo as bases ou os alicerces sobre os quais se assentam as regras, de modo que estas devem ser interpretadas e aplicadas à luz daqueles.

Prosseguindo, de acordo com Silvio Rodrigues, os princípios que regem o direito das sucessões são indispensáveis para a compreensão de suas normas e aplicações (RODRIGUES, 2007).

Nos termos do artigo 1.784 do CC, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002). Sendo assim, a partir do princípio da *saisine*, conclui-se que a transmissão da herança ocorre automaticamente no momento da abertura da sucessão, isto é, da morte do autor da herança, independentemente de qualquer formalidade ou intervenção judicial.

A respeito do mencionado princípio, Carlos Roberto Gonçalves versa que "o princípio da *saisine* visa garantir a continuidade da posse e a preservação dos bens do falecido" (GONÇALVES, 2018).

Até o momento da partilha, a herança é considerada um bem imóvel, uno e indivisível, pertencendo a todos os herdeiros em conjunto, conforme dispõe o artigo 1.791 do Código Civil (BRASIL, 2002). Desse modo, o princípio da indivisibilidade da herança tem como objetivo proteger os interesses dos herdeiros, evitando a dilapidação do patrimônio antes da divisão

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

formal. Segundo Zeno Veloso, "a indivisibilidade da herança até a partilha assegura a coesão e a integridade do patrimônio deixado pelo *de cujus*" (VELOSO, 2014).

Outrossim, o princípio da liberdade absoluta para testar discorre que o testador possui liberdade para dispor de seu patrimônio, por meio de um testamento, visando definir como e para quem serão destinados seus bens após a sua morte.

No ordenamento jurídico brasileiro, o mencionado princípio não é aplicado em sua plenitude, haja vista que, embora o testador possua dispor sobre o seu patrimônio, há a imposição de limites quanto à liberdade de testar, a fim de garantir a proteção aos herdeiros necessários. Nos termos do artigo 1.846 do Código Civil, é assegurado aos ascendentes, descendentes e cônjuge, ora conhecidos como herdeiros necessários, a metade do patrimônio do falecido, também chamada de legítima (BRASIL, 2002).

Desse modo, caso haja herdeiros necessários, o testador possui liberdade relativa para dispor de seus bens, podendo ser objeto de sucessão testamentária tão somente a metade disponível do seu patrimônio.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2020), apesar de o testador poder dispor de seus bens, este deve fazê-lo respeitando a parte destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, conforme a legislação brasileira, o que restringe a liberdade absoluta de testar.

Logo, a adequada compreensão das normas sucessórias é crucial para garantir a justa e eficaz transferência de bens entre o *de cujus* e os seus herdeiros, respeitando tanto a vontade do falecido quanto o direito dos seus herdeiros, principalmente os necessários, aos quais é garantida a legítima.

#### **4. AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL**

O direito sucessório é regido por normas que visam garantir a transferência justa e ordenada dos bens do *de cujus* para os seus herdeiros. Contudo, em circunstâncias excepcionais, torna-se

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

necessária a exclusão de herdeiros da sucessão, em razão de comportamentos que infringem gravemente o dever moral e jurídico do autor da herança.

Desse modo, a fim de evitar que indivíduos que tenham cometido atos reprováveis contra o falecido ou parentes próximos participem da sucessão, o legislador criou duas hipóteses de exclusão de sucessores, a exclusão por indignidade e a exclusão por deserdação.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2020), as hipóteses de exclusão da herança demonstram uma ruptura da continuidade sucessória em virtude de condutas extremamente graves que justificam a não atribuição patrimonial a quem praticou atos atentatórios à pessoa, bem como de seus parentes próximos, ou à vontade do *de cuius*.

#### **4.1 Exclusão por indignidade**

Caracterizada como uma sanção civil que busca punir o herdeiro ou legatário que tenha praticado atos considerados gravemente ofensivos contra o autor da herança ou seus familiares, a exclusão por indignidade encontra-se prevista nos artigos 1.814 a 1.816 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para Maria Berenice Dias (2021), a exclusão por indignidade visa manter a moralidade e a justiça na distribuição dos bens deixados pelo *de cuius*, afastando aqueles que se mostraram desleais ou criminosos.

O artigo 1.814 do Código Civil elenca três hipóteses de indignidade, sendo elas:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

Quanto a hipótese prevista no inciso I, Silvio de Salvo Venosa (2020) entende que essa disposição é uma manifestação de aplicação do princípio de que ninguém pode ser beneficiado pelos seus próprios crimes. Maria Helena Diniz (2020) versa, por sua vez, em relação à hipótese do inciso II, que a acusação deve ser propositada e dolosa, com o intuito de denegrir a imagem do autor da herança.

Ademais, Carlos Roberto Gonçalves (2021) argumenta que o comportamento previsto no inciso III do mencionado dispositivo legal é uma afronta à liberdade testamentária, a qual é considerada um dos pilares do direito sucessório.

Noutro giro, conforme dispõe Maria Helena Diniz (2015), para que a exclusão por indignidade seja efetivada, é necessário o ajuizamento de uma ação judicial específica, devendo ser proposta por qualquer um dos interessados na sucessão ou pelo Ministério Público. A sentença proferida na mencionada ação possui efeito retroativo, de modo que o indigno é considerado como nunca tendo sido herdeiro.

Portanto, é possível concluir que o instituto da exclusão da sucessão por indignidade busca preservar a ética e a moralidade nas relações familiares, assegurando, assim, que o patrimônio do falecido seja transmitido tão somente para àqueles que cumpriram os requisitos previstos em Lei, excluindo quais atentaram contra a dignidade ou vida do falecido e de seus parentes próximos.

#### **4.2 Exclusão por deserdação**

Silvio Venosa (2020) conceitua a exclusão da sucessão por deserdação como a privação, por meio de testamento, do direito de herdar, aplicável aos herdeiros necessários, desde que fundamentada em justa causa. Em outras palavras, a exclusão do herdeiro por deserdação é caracterizada por uma pena de natureza civil, através da qual é permitido que o autor da herança, ainda em vida, realize um testamento excluindo seus herdeiros necessários, ou seja, ascendentes, descendentes e cônjuge, justificando de forma clara e objetiva o motivo da referida deserdação, nos termos do artigo 1.961 do Código Civil (BRASIL, 2002).

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

No entanto, o rol para os casos de exclusão por deserdação é taxativo, sendo admitida apenas nas seguintes hipóteses, segundo dispõe os artigos 1.962 e 1.963, também do Código Civil: atos de indignidade, ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto (no caso de deserdação dos descendentes por seus ascendentes), relações ilícitas com o cônjuge do autor da herança ou de seu filho (no caso de deserdação dos ascendentes pelos descendentes) e desamparo nas hipóteses de alienação mental, deficiência mental e/ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

À vista disto, Carlos Roberto Gonçalves (2018), aponta que "a deserdação é um direito do testador de punir comportamentos indignos dos herdeiros necessários, assegurando que apenas aqueles que se conduzem com respeito e dignidade participem de sua herança".

Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2003), a exclusão à herança não pode ser confundida com a falta de legitimidade ativa para suceder, haja vista que para haver a mencionada exclusão é necessária uma razão subjetiva de afastamento, eis que o herdeiro passa a ser considerado isento de moral para ser beneficiário da herança.

Segundo Washington de Barros Monteiro (2018), para que haja a exclusão por deserdação, é necessário que o motivo esteja expressamente declarado no testamento, de maneira que, após a morte do autor da herança, deverá ser ajuizada uma ação para efetivar a deserdação, podendo o deserddado contestar.

A partir disso, conclui-se que, ao elaborar o Código, o legislador teve a preocupação de manter a justiça e moralidade na transferência dos bens do *de cuius*. No entanto, tal preocupação não está de acordo com a realidade da sociedade brasileira, haja vista que, infelizmente, o abandono afetivo, principalmente nos casos entre pais e filhos, é uma situação recorrente no cenário brasileiro.

## **5. A DESERDAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO ENTRE OS FAMILIARES E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

O abandono afetivo nas relações familiares é uma questão complexa e de crescente relevância na legislação e jurisprudência brasileira. Em suma, o mencionado abandono se dá quando um membro familiar, principalmente os pais, deixa de exercer o papel de afeto, responsabilidade e convivência que lhes é atribuído.

Para Maria Berenice Dias (2021), o abandono afetivo é caracterizado como uma violação dos deveres de assistência moral, os quais devem ser cumpridos pelos pais, a fim de garantir o pleno desenvolvimento dos filhos. Além disso, a referida autora dispõe que não se trata apenas de prover materialmente, mas sim de participar ativamente da vida dos filhos.

Apesar de o afeto não ser juridicamente exigível, o descumprimento dos deveres com os familiares pode implicar na responsabilidade civil, principalmente quando se refere à violação dos deveres de cuidado, convivência e assistência. No entanto, além de causar responsabilidade civil àquele que abandona, a ausência de convivência também pode gerar abalos emocionais e psicológicos ao abandonado, impactando, no caso de crianças e adolescentes, no seu desenvolvimento.

Quanto à responsabilidade civil daquele que abandona o ente familiar, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que é possível a indenização de danos morais em razão do abandono afetivo, desde que haja a comprovação da conduta omissiva daquele que abandona o ente familiar, nexos de causalidade entre o ato ilícito praticado por este e o dano sofrido pelo abandonado, inclusive o abalo psicológico. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL - CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - REDUÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA DO GENITOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
- Segundo entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcionalíssimo, é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais fulcrado no abandono afetivo.  
- O sucesso da pretensão indenizatória com fundamento no abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai em relação ao filho -, dano - abalo psicológico sofrido por este -, nexos de causalidade entre o ato ilícito praticado por aquele e dano sofrido por este.  
- O fato de o autor ter comprovado os requisitos da responsabilidade civil ("ex vi" do art. 186 do Código Civil), impõe a manutenção da sentença que julgou procedente seu

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

pedido de indenização por abandono afetivo.  
- Restando demonstrado que o valor fixado a título de indenização está além das condições econômicas do apelante, impõe-se a redução do valor de forma a adequá-la à realidade das partes.  
- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.320929-5/001, Relator(a): Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 19/02/2024, publicação da súmula em 20/02/2024)

Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também compartilha do mesmo entendimento. O TJDFT entendeu, por meio do julgamento da apelação n.º 07023398120218070001, que o abandono afetivo, principalmente entre pais e filhos, configura a prática de ato ilícito, com a conseqüente violação contínua de direitos, a qual independe da maioridade do filho. Ademais, foi destacado ainda que a responsabilidade pelo abandono afetivo não se limita apenas a ocorrência durante a infância ou adolescência do indivíduo, podendo ser perpetuado também durante a vida adulta, de modo que é possível a compensação por danos morais haja vista os danos causados, desde que seja comprovado (Acórdão 1673416, 07023398120218070001, Relator(a): ALFEU MACHADO, Relator(a) Designado(a):LEONARDO ROSCOE BESSA 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023.).

No mesmo sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da relatora Nancy Andrichi, reconheceu a possibilidade de reparação de danos morais por abandono afetivo, condenando o genitor ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização para a filha, ante aos abalos psicológicos causados em decorrência do referido abandono. Outrossim, a supracitada decisão ressaltou que o genitor possui o dever de proporcionar a filha o adequado desenvolvimento psicológico e emocional, contudo este a abandonou após a dissolução da união estável com a sua genitora, rompendo completamente o vínculo afetivo com a criança (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021).

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

Assim, as supracitadas decisões ratificam a evolução do Direito de Família ante as mudanças sociais e culturais da população brasileira, reforçando ainda mais a necessidade de modificação e acompanhamento do direito sucessório aos avanços sociais.

Outrossim, quanto à possibilidade de exclusão do sucessor da herança em razão do abandono afetivo, pode-se citar a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Samambaia/DF, Dr. Manuel Eduardo Pedroso Barros, nos autos da ação n.º 0716392-43.2021.8.07.0009.

Na supracitada decisão, o nobre magistrado declarou o genitor da falecida como indigno, sob a justificativa de que este nunca participou de maneira efetiva da vida da filha, sendo ausente, afetiva e materialmente, na educação e formação da *de cuius*, por quarenta anos.

Assim, pode-se apontar trechos de grande importância descritos na sentença:

(...) Analisando a prova dos autos tenho que configurado o alegado abandono afetivo e material por parte do autor. Em que pese a juntada de algumas fotos de ocasiões festivas, entre as quais a formatura do autor, o conjunto probatório é forte no sentido de que o réu foi um pai ausente nos quarenta anos que se passaram. Ausente na educação e formação do autor e sua irmã deficiente, bem como na indiferença de afeto que deveria nortear a especial relação entre pais e filhos. Ausente na segurança que deveria transmitir aos filhos, ausente como exemplo, como amparo, como tudo que um pai deve ser aos filhos. (...) A vida seguiu. Hoje o autor é maior. Sua mãe e irmã já não habitam este mundo terreno. A ausência de um pai vivo certamente é pior que a ausência do pai que já se foi. São marcas difíceis de superar, talvez aos dois lados. Um por arrependimento (quando há); outro pelas marcas que a vida deixou. Há coisas na vida que não voltam atrás. A oportunidade perdida é uma delas. Ainda que esse magistrado, como Carlos Drummond de Andrade, reconheça que no meio do caminho tinha uma pedra; tinha uma pedra no meio do caminho; Tinha uma pedra; entendo que, para um pai e uma mãe nunca há pedras para criar e defender seus filhos. Não há obstáculos que não possam ser superados. Ser pai é uma missão; não é mera reprodução. Ser pai é dar amor, carinho e proteção; ser amigo leal nas horas certas e severo com brandura quando for preciso. (...) Não litigue, Sr. José, pela herança de uma filha que o senhor não criou; não litigue pela cota parte de um lar que você não habitou; não litigue por um amor que você não semeou; não litigue! Embora esse julgador deva reconhecer que a doutrina, em sua maioria, entenda que o artigo 1.814 do Código Civil não admite interpretação extensiva, e abandono material e afetivo, portanto, não deveriam ser causas de indignidade para efeito de exclusão sucessória, esse magistrado jamais admitiria a aplicação da lei para justificar uma situação

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

claramente injusta. Se a aplicação da lei em determinado caso concreto não faz justiça, há, ali, uma lacuna axiológica na aplicação da norma. Cabe ao juiz, diante de tal ocorrência, afastar a lei e fazer justiça. Juiz não é boca da lei. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para DECLARAR O RÉU INDIGNO PARA EFEITO DE SUCESSÃO DOS BENS DEIXADOS POR SUA FILHA JANE ALVEZ MESQUITA, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Ação de exclusão de herdeiro por indignidade nº 0716392-43.2021.8.07.0009, juiz de direito Manuel Eduardo Pedroso Barros, 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, julgado em 20 de agosto de 2024).

De acordo com Rolf Madaleno (2022), o abandono afetivo revela a violação de um direito básico da criança e do adolescente, qual seja, o da convivência familiar, o que, em alguns casos, pode ocasionar um dano moral irreparável e indenizável.

Conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, compete à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar, dentre os demais deveres. Além disso, o artigo 229 do mesmo diploma legal versa que cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Para Silvio de Salvo Venosa (2021), o dever de cuidar dos pais para com os seus filhos e vice-versa, ora previsto no mencionado artigo 229, demonstra uma responsabilidade que deve ser compreendida à luz do afeto e da solidariedade familiar.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) também dispõe sobre os direitos e garantias das crianças e adolescentes relacionados ao afeto familiar. Senão, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Para Maria Helena Diniz (2019), os mencionados artigos formam o núcleo dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estabelecendo, para tanto, os princípios norteadores para as políticas públicas voltadas para os mesmos. Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2020), por sua vez, versa que a garantia da proteção integral e da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes está prevista nos referidos artigos, de modo que é dever do Estado e da sociedade promover o desenvolvimento saudável e o bem-estar moral e psicológico destes.

Em geral, as demandas relacionadas ao abandono afetivo são examinadas pelo Direito de Família, o qual tem o objetivo de regulamentar os vínculos familiares e proteger, dentro do limite legal, o interesse de cada indivíduo. Contudo, embora não exista legislação específica, há entendimentos jurisprudenciais, conforme visto, que reconhecem a obrigação de pagar indenização por danos morais em casos de abandono afetivo parental, principalmente entre pais e filhos, situação que, infelizmente, no atual cenário brasileiro é recorrente.

Para sedimentar tais entendimentos, os Tribunais brasileiros utilizam como base os princípios norteadores do Direito de Família, de modo que se pode mencionar como exemplos os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade.

Previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, sendo um dos pilares sobre os quais se assenta o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que todos devem ser tratados de forma respeitosa e igualitária, garantindo uma vida digna, virtuosa e adequada a todos os cidadãos.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012), o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser definido como o valor intrínseco e absoluto que é inerente a toda a sociedade e que se manifesta

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

pela exigência de respeito, proteção e promoção das condições essenciais para o desenvolvimento da personalidade humana.

A respeito do princípio da solidariedade familiar, Rolf Madaleno versa que:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, Rolf. 2021)

Em outras palavras, o princípio da solidariedade familiar visa garantir que as relações familiares sejam regidas pelo cuidado e apoio mútuo, além das obrigações formais, fortalecendo, assim, o sentido de interdependência e responsabilidade coletiva no núcleo familiar.

Outrossim, o princípio da afetividade considera o afeto como valor jurídico indispensável para a constituição familiar, reconhecendo, portanto, a relevância dos vínculos afetivos e emocionais entre os familiares. Ainda para Rolf Madaleno (2021), a afetividade deve estar presente em todos os vínculos familiares, independente de grau de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto, não sendo estas limitadas apenas por vínculos consanguíneos. Ademais, de acordo com Maria Berenice Dias (2021), a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Portanto, apesar de ser uma demanda complexa e delicada, que exige uma abordagem cuidadosa e fundamentada, o direito familiar e a jurisprudência têm evoluído para reconhecer a necessidade e a relevância do afeto e do cuidado nas relações familiares, impondo sanções àqueles que se omitem desse dever, o que também deve ocorrer no âmbito do direito sucessório.

### **5.1 Efeitos psicológicos e emocionais causados pelo abandono afetivo**

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

O abandono afetivo, principalmente nas relações familiares, é uma demanda que possui inúmeras consequências no desenvolvimento psicológico e emocional dos indivíduos, sobretudo das crianças e dos adolescentes, além das implicações legais.

Pode-se dizer que o abandono afetivo se dá por meio da negligência e omissão de um familiar no exercício dos deveres de convivência, cuidado e afeto, os quais são essenciais para o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos indivíduos, envolvendo, portanto, a ausência de suporte emocional e de relações afetivas.

De acordo com Donald Winnicott (2013), a relação afetiva saudável entre pais e filhos é fundamental para a construção de uma base segura na qual a criança poderá desenvolver sua individualidade e confiança no mundo. Quando essa relação saudável é ausente ou insuficiente, o indivíduo, em especial a criança, pode desenvolver dificuldades emocionais e psicológicas que repercutem ao longo de toda a sua vida.

Para Maria Berenice Dias (2021), a inexistência de afeto, cuidado e proximidade pode afetar a formação de uma identidade saudável e sólida na criança, acarretando uma sensação de rejeição, abandono e desvalor. A referida rejeição pode ocasionar um sentimento de inadequação que acompanha o indivíduo por toda a sua trajetória, comprometendo o seu comportamento social e a sua forma de se relacionar com os outros.

Ademais, a ausência de uma figura paterna e/ou materna, tanto emocional quanto física, pode comprometer o desenvolvimento das habilidades sociais da criança e gerar dificuldades em formar vínculos seguros e saudáveis.

Ao analisar a teoria do apego, desenvolvida pelo psicólogo John Bowlby (2018), verifica-se que o vínculo afetivo que a criança desenvolve com seus cuidadores é fundamental para o desenvolvimento emocional. A falta desse vínculo, ou a formação de um vínculo inseguro devido ao abandono afetivo, pode gerar danos profundos ao desenvolvimento emocional, levando à dificuldade em lidar com emoções, estabelecer relações de confiança e até mesmo ao surgimento de transtornos de personalidade.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

Salienta-se, ainda, que Bowlby (2018) identificou que crianças que sofrem abandono afetivo tendem a desenvolver o chamado "apego inseguro", o que as faz ter dificuldades em confiar nas pessoas ao longo da vida, gerando problemas nos relacionamentos interpessoais, seja no âmbito familiar, seja no âmbito social e profissional.

Por fim, conclui-se que os efeitos psicológicos e emocionais do abandono afetivo são amplos e profundos, manifestando-se de diferentes formas ao longo da vida do indivíduo. A ausência de cuidado, suporte emocional e convivência familiar pode gerar transtornos emocionais, dificuldades nos relacionamentos interpessoais e uma vida adulta marcada por inseguranças e traumas.

Assim, é essencial que o Estado, por meio da legislação e das políticas públicas, em especial no campo do direito sucessório, esteja atento às necessidades emocionais dos indivíduos, principalmente em relação às crianças e aos adolescentes, assegurando-lhes o direito à convivência familiar saudável e protegendo seu desenvolvimento integral, de modo que, caso não ocorra, sejam aplicadas as devidas punições àqueles que os abandonaram.

## **7. CONCLUSÃO**

A possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma das hipóteses taxativas de deserdação é um tema que acarreta um estudo profundo das obrigações parentais e do papel do afeto nas relações familiares, considerando principalmente o impacto psicológico e social causado pela omissão de cuidado e afeto entre os entes.

A legislação brasileira vigente não contempla o abandono afetivo como motivo para a deserdação, o que demonstra um atraso nas atualizações das Leis em razão do avanço social, haja vista que há uma lacuna referente às demandas éticas e sociais contemporâneas, nas quais o afeto e a presença emocional são elementos essenciais para a dignidade e o desenvolvimento do ser humano.

As jurisprudências dos Tribunais Superiores têm admitido o abandono afetivo como razão para o pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos psicológicos

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

causados pela falta de afeto, carinho e atenção, principalmente dos genitores com os seus filhos. Este entendimento reforça a necessidade de que as legislações brasileiras sejam adequadas em conformidade com as evoluções sociais, o que não ocorreu no Direito das Sucessões.

Assim, modificar o Código Civil para incluir o abandono afetivo no rol previsto nos artigos 1.962 e 1.963 do mencionado dispositivo legal representaria um avanço no direito sucessório, colocando o ordenamento jurídico em consonância com os avanços da sociedade brasileira, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, a referida mudança demonstraria a valorização dos laços afetivos e o reconhecimento da importância da presença ativa e afetuosa dos entes familiares.

Portanto, diante de todo o exposto no presente estudo, defende-se a necessidade de uma reforma legislativa que contemple o abandono afetivo como causa para a deserdação, reconhecendo o dano emocional significativo que a ausência familiar pode causar ao abandonado, além de oferecer uma forma de reparação mais condizente com as expectativas de justiça e proteção dos indivíduos.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

## REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Apego e Perda**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018. Acesso em: 27 de outubro. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 maio. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma)**. Recurso Especial nº 1.887.697. Recorrente: A. M. B. P. DE M.. Recorrido: M. G. P. DE M.. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 de setembro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 07 de novembro. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Núcleo da Justiça 4.0 – Especializada / Câmara Justiça 4.0 - Especializada)**. Apelação Cível nº 1.000.23.320929-5/001. Apelante: M.B.S.. Apelado: P.S.H.B. representado(a) por sua mãe M.S.H.. Relator: JD. Convocado Élio Batista de Almeida. Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=70&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=abandono%20afetivo%20e%20responsabilidade%20civil&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaL>

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

egislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadast  
radas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 07 de novembro. 2024.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Vara Cível da Comarca de Samambaia).** Ação de exclusão de herdeiro por indignidade nº 0716392-43.2021.8.07.0009. Autor: Jam Alves Mesquita. Réu: José de Alencar de Mesquita. Juiz: Dr. Manuel Edurado Pedroso Barros. Brasília, 20 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/09/sentenca-exclusao-herdeiro-indigno-pai-abandono-afetivo-filha-PcD.pdf>. Acesso em: 8 de novembro. 2024.

**BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6ª Turma Cível).** Apelação Cível nº 0702339-81.2021.8.07.0001. Apelante: W. B. D. C.. Apelado: G. M. S.. Relator: Desembargador Alfeu Machado. Relator designado: Leonardo Roscoe Bessa. Brasília, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1673416/inteiro-teor/4fc3bf84-52a5-4566-930f-282339b3fa23>. Acesso em: 07 de novembro. 2024.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 27 de outubro. 2024.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Editora Foco, 2024. Acesso em: 05 de setembro. 2024.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença, v. 10, n. 2, 2013. Acesso em: 22 de agosto. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. Del Rey, 2005. Acesso em: 17 de maio. 2024

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. [S. l.]: Editora juspodivm, 2021. v. único. Acesso em: 17 de maio. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Acesso em: 27 de outubro. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 28, ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 21 de setembro. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 19 de outubro. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 27 de outubro. 2024.

Durkheim, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. 1893. Paris: Presses Universitaires de France. Acesso em: 17 de maio. 2024.

Ferraz Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 1980. São Paulo: Atlas. Acesso em: 17 de maio. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em: 21 de setembro. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 21 de setembro. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7. Acesso em: 05 de setembro. 2024.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Acesso em: 28 de setembro. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões: da sucessão em geral; da sucessão legítima: (Artigos 1.784 a 1.856)**. São Paulo: Saraiva. Acesso em: 17 de maio. 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Acesso em: 19 de outubro. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. rev. e atual. [S. l.]: Editora Forense, 2021. 905 p. v. único. Acesso em: 17 maio. 2024

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em: 19 de outubro. 2024.

MORAIS, George de Castro; DE OLIVEIRA, Karina Núbia. **A Sistemática das Cláusulas Gerais no Novo Código Civil**. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, ano 1, v. 5, p. 563-582, 1 mar. 2007. Disponível em:  
[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60169/sistematica\\_clausulas\\_morais.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60169/sistematica_clausulas_morais.pdf). Acesso em: 17 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em: 28 de setembro. 2024.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. **A evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Fides, v. 5, n. 2, 2014. Acesso em: 22 de agosto. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Acesso em: 21 de setembro. 2024.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito das sucessões - Volume 7**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2007. v. 7. Acesso em: 05 de setembro. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Acesso em: 27 de outubro. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 2012. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Acesso em: 17 de maio. 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito das Sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 05 de setembro. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em: 27 de outubro. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 28 de setembro. 2024.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. 1922. São Paulo: Editora Unesp. Acesso em: 17 de maio. 2024.

WINNICOTT, Donald. **Tudo Começa em Casa**. São Paulo: Martins Fontes, 2013. Acesso em: 27 de outubro. 2024.

<sup>1</sup> Aluna do 9º período de direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: fernandacmartins02@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. E-mail: roseadv01@gmail.com